



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 114/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/2014

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart, visa alterar o art. 14 da Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, para inserir parágrafo único.

O parágrafo único que se pretendia inserir ao art. 14 da Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, tem a seguinte redação:

"Art. 14 ...

Parágrafo único Fica vedada a constituição de ciclovias ou ciclo faixas que interrompam o embarque e desembarque de alunos nas instituições de ensino da Cidade de São Paulo."

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "com o intuito de adequar a proposição à normatização pertinente, prevendo, através de sinalização adequada, a compatibilização entre as aludidas estruturas ciclo viárias e os locais de embarque e desembarque escolar, nos quais a prioridade é do pedestre".

Contudo, a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, foi revogada pela Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, tendo em vista a revogação da Lei 14.266/2007, e com base no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 540/2014

Veda a constituição de ciclovias ou ciclo faixas que interrompam o embarque e desembarque de alunos nas instituições de ensino da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica vedada a constituição de ciclovias ou ciclo faixas nos trechos da pista de rolamento reservados ao embarque e desembarque escolar.

Parágrafo único. A interrupção das ciclovias ou ciclo faixas de que trata este artigo deverá ser efetuada segundo as normas de trânsito aplicáveis, especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/2019.

Isac Felix - PR - relator

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Fernando Holiday - DEM

Ota - PSB

Paulo Frange - PTB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS (com restrições)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2019, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.